**NOTA TÉCNICA PROCESSUAL Nº 2.463/2026**

Palmas, 10 de Setembro de 2026.

| | |
|---|---|
| **DEMANDA** | Autos de nº 0041737-09.2026.8.27.2729 |
| **PROCEDIMENTO** | Cirurgia Ortopédica - Artrodese de Pequenas Articulações. |
| **USUÁRIO** | MDGSV |
| **REPRESENTANTE/COMARCA** | Defensoria Pública Estadual – Palmas/TO |
| **REQUERIDO** | Estado do Tocantins |
| **REPRESENTANTE/COMARCA** | Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas |
| **SISTEMA** | e-Proc |

*"O Núcleo de Apoio Técnico - NatJus realiza suas atividades com o objetivo de disponibilização de subsídios técnicos aos Magistrados, membros do Ministério Público e Defensoria Pública nas demandas que tenham por finalidade assegurar ações e serviços de saúde do SUS informando ainda sobre a previsão de existência ou não de políticas públicas no caso consultado, devendo indicar na sua NOTA TÉCNICA, se os documentos juntados aos autos observam os requisitos exigidos pela Política Pública que são preconizados pelo SUS, bem como emitir informações técnicas sobre o pedido posto, tanto na fase pré-processual como na fase processual. Importante ressaltar que as* ***NOTAS TÉCNICAS não constituem em perícia judicial, tampouco se valem de poder decisório, ou normativo-vinculante sobre as questões da judicialização consultada, devido o caráter ser exclusivamente consultivo*** *para auxiliar os juízes, que se manifestam no* ***teor do princípio da livre convicção racional.*** *Imperioso mencionar, que o NatJus não tem competência para manifestar sobre procedência ou improcedência do pedido, sobre cumprimento à ordem judicial, intimar ou notificar as partes envolvidas na demanda."*

ml

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO (A) PACIENTE

**1.1. NOME:** MDGSV.

**1.2. DATA DE NASCIMENTO:** 27/12/1983.

**1.3. IDADE:** 42 anos.

**1.4. SEXO:** Feminino.

**1.5. CIDADE/UF:** Palmas/TO.

## 2. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

**2.1. ESFERA DE ORIGEM:** Judicial.

**2.2. VARA / ÓRGÃO SOLICITANTE:** Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas.

**2.3. DEMANDA:** Autos de nº 0041737-09.2026.8.27.2729.

**2.4. REMETIDA AO NATJUS ESTADUAL EM:** 25/08/2026.

**2.5. REPRESENTANTE DO (A) AUTOR (A):** Defensor Público.

**2.6. NOTA TÉCNICA ANTERIOR RELACIONADA AO CASO EM ANÁLISE:** Não há registro de emissão prévia pelo NatJus Estadual de Nota Técnica relacionada com a presente demanda (pedido e autora).

## 3. IDENTIFICAÇÃO DA(S) TECNOLOGIA(S) PLEITEADA(S) NA DEMANDA:

- **CIRURGIA ORTOPÉDICA – ARTRODESE DE PEQUENAS ARTICULAÇÕES (04.08.06.005-0).** (A tecnologia será examinada no **item 4)**.

## 4. CIRURGIA ORTOPÉDICA – ARTRODESE DE PEQUENAS ARTICULAÇÕES (04.08.06.005-0).

**4.1. DO DIAGNÓSTICO PRINCIPAL**

**4.1.1. Diagnóstico:** Trauma em 3º dedo da mão direta, evoluindo com amputação e neuroma.

**4.1.2. Classificação Internacional de Doenças (CID - 10):** T 87.3 (Neuroma de coto da amputação).

**4.1.3. Meio(s) confirmatório(s) do diagnóstico já realizado(s):** Relatório médico sob Evento 1, LAU3, Página 13 e ressonância magnética da mão direita acostada sob Evento 1, LAU3, Página 1 a 8.

**4.1.4. Existência de Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - PCDT aplicável ao diagnóstico principal:**

Não existe PCDT específico para o diagnóstico principal da paciente. Entretanto, a ausência de PCDT não obsta o acesso ao cuidado, devendo a conduta clínica ser regulada conforme avaliação individualizada e disponibilidade assistencial.

**4.2. DA TECNOLOGIA**

**4.2.1. Tecnologia**: Cirurgia Ortopédica – artrodese de pequenas articulações (04.08.06.005-0).

**4.2.2. Tipo da Tecnologia:** Procedimento.

**4.2.3. A tecnologia está contemplada no SUS:** Sim.

**4.2.4. A competência para ofertar a tecnologia no Tocantins:** Gestão Estadual.

**4.2.5. Busca administrativa para obtenção do acesso à tecnologia no SUS do Tocantins:** Sim. A busca administrativa foi confirmada mediante registro formal da solicitação no SIGLE.

**4.2.6. Data da formalização da indicação da tecnologia no âmbito do SUS:** Solicitação inserida no SIGLE em 08/06/2026.

**4.2.7. Descrever as opções disponíveis no SUS**: A tecnologia solicitada está contemplada pelo SUS.

**4.2.8. Custo da tecnologia:** R$ 213,79.

**4.2.9. Fonte do custo da tecnologia:** Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS - SIGTAP.

**4.2.10. Evidências sobre a eficácia e segurança da tecnologia:** A tecnologia solicitada está contemplada pelo SUS.

**4.2.11. Benefício/efeito/resultado esperado da tecnologia:** A artrodese de pequenas articulações tem como objetivo promover a estabilização e o alinhamento do segmento acometido, podendo contribuir para a correção de deformidades, redução da dor relacionada à movimentação articular e melhora da função do dedo remanescente.

**4.2.12. Recomendações da CONITEC para a situação clínica do demandante**: Não avaliada.

**4.2.13. Conclusão:** Avaliação NÃO FAVORÁVEL à realização do procedimento cirúrgico no momento uma vez que não se configurou a inefetividade da política pública, dado a condição eletiva e que o prazo de razoabilidade estabelecido pelo Enunciado nº 93 do CNJ ainda não se exauriu.

**4.2.14. Justificação da Conclusão:**

***4.2.14.1. Do caso concreto***

De antemão, destaca-se que, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Lista de Espera (SIGLE), verificou-se que o paciente já se encontra inserida na fila de espera para cirurgia ortopédica, especificamente para realização de Artrodese de pequenas articulações (04.08.06.005-0), em unidade integrante da rede estadual de saúde do Tocantins, qual seja, o Hospital Geral Público de Palmas – HGPP, atualmente ocupando a 56ª posição na fila de espera.

Em consulta ao SIGLE consta o registro da solicitação do procedimento foi inserido em 08/06/2026, com prioridade “baixa”, atualmente com situação de “aguardando cirurgia” correspondendo a 94 dias de espera.

Ademais, a análise do caso exige correlação objetiva entre os elementos clínico-assistenciais apresentados e os parâmetros normativos e institucionais vigentes. Nesse sentido, destaca-se o Enunciado nº 93 do Conselho Nacional de

Justiça (CNJ), cuja redação consolidada na VI Jornada de Direito da Saúde que estabelece:

> Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por acesso a ações e serviços de saúde eletiva previstos nas políticas públicas, considera-se inefetiva essa política caso não existente prestador na rede própria, conveniada ou contratualizada, bem como a excessiva espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos. **(Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023).**

O marco temporal de razoabilidade fixado pelo Enunciado nº 93 do CNJ cirurgias e tratamentos eletivos é de até 180 dias de espera. No caso em análise, considerando a data de inserção da solicitação (08/06/2026), esse prazo será alcançado apenas em 05/12/2026, inexistindo, até o momento, violação objetiva ao parâmetro estipulado. Assim, a pendência inferior ao prazo de razoabilidade não configura, por si só, inefetividade da política pública, nem autoriza antecipação judicial ou administrativa da demanda, sob pena de desorganização do sistema e violação ao princípio da isonomia no acesso.

No que diz respeito à oferta do procedimento, destaca-se que este Núcleo realizou contato, via e-mail, com a unidade executante, qual seja, o Hospital Geral Público de Palmas – HGPP, a fim de obter esclarecimentos acerca da disponibilidade do procedimento. Contudo, até a finalização da presente Nota Técnica, não foram encaminhadas a este Núcleo as informações solicitadas. Acrescenta-se, entretanto, que, em consulta aos registros internos do SIGLE, não foram identificadas, até o momento, ofertas do referido procedimento pela unidade mencionada no presente ano.

Cumpre salientar que os fluxos regulatórios oficiais (SIGLE), bem como as políticas públicas estruturadas no âmbito do SUS, têm por finalidade assegurar equidade, isonomia, prioridade clínica e racionalidade administrativa. A disponibilização de procedimentos deve observar os mecanismos oficiais de regulação.

Diante do conjunto de elementos disponíveis, o Núcleo Técnico emite parecer não favorável, neste momento, uma vez que, embora o paciente apresente indicação médica formal no SIGLE para o procedimento cirúrgico, não se configurou a inefetividade da política pública, dado a condição eletiva atual do caso e que o prazo de razoabilidade estabelecido pelo Enunciado nº 93 do CNJ ainda não se exauriu. Destaca-se, contudo, que não há como afirmar a existência de previsão para disponibilização do procedimento antes do decurso do prazo de 180 dias.

Por fim, informa-se que caso o paciente venha a apresentar, em qualquer momento, risco iminente à vida ou de comprometimento funcional, decorrente dos diagnósticos mencionados na presente demanda, a Rede Estadual de Saúde dispõe de unidades aptas a realizar as intervenções necessárias em caráter de urgência. Ressalta-se que a caracterização da situação como URGENTE deve ser expressamente indicada e fundamentada pelo médico assistente. Nessa condição, a paciente poderá buscar atendimento emergencial em qualquer unidade da rede pública de saúde, para ser incluída no fluxo de acesso ao atendimento de urgência. Destaca-se que esse fluxo não é regulado pelo registro prévio no SISREG ou SIGLE.

**4.2.15. Há evidências científicas?** Não se aplica.

**4.2.16. Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM?** Não se caracteriza situação de urgência ou emergência nos termos da definição estabelecida pelo CFM, uma vez que não há elementos clínicos que indiquem risco iminente de morte ou de agravamento agudo e imediato com necessidade de intervenção médica em caráter de pronto atendimento.

**5. NOTA TÉCNICA ELABORADA COM APOIO DE TUTORIA:** Não.

**6. OUTRAS INFORMAÇÕES:** Não se aplica.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011. Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, sobre organização do SUS, planejamento da saúde, assistência à saúde e articulação interfederativa. Brasília, 2011.

_____. Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Brasília, 2011.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria-Executiva. Departamento de Apoio à Descentralização. O SUS no seu município: garantindo saúde para todos. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Diretrizes para a programação pactuada e integrada da assistência à saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2006b.

_____. Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017. Consolidação das normas sobre Políticas Nacionais de Saúde do Sistema Único de Saúde. Brasília, 2017.

_____. Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017. Consolidação das normas sobre Políticas Nacionais de Saúde do Sistema Único de Saúde. Brasília, 2017.

_____. Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017. Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde. Brasília, 2017.

_____. Portaria GM/MS nº 2501, de 28 de setembro de 2017. Revoga portarias mencionadas. Brasília, 2017.

TOCANTINS. Resolução - CIB nº 019/2013, de 26 de março de 2013 e suas reformulações, que dispõe sobre o quadro de macroalocação de recursos financeiros e seus respectivos quadros de detalhamento, referentes à Programação Pactuada e Integrada (PPI) da Assistência do Estado do Tocantins. 2013.

**NATJUS RESPONSÁVEL:** TO – Tocantins.

**INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário - NatJus Tocantins**
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJ TO
(Lista publicada na Portaria nº 3.150/2025 - DJ nº 5.958)